



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444636

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2064657-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é agravado I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2064657-43.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AGRAVADA: I&M PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

COMARCA: ITATIBA

JUIZ(A): RENATA HELOISA DA SILVA SALLES

VOTO Nº: 7720

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que inverteu o ônus da prova com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A ré sustenta a inaplicabilidade da legislação consumerista, ausência de hipossuficiência e verossimilhança das alegações autorais. A ação de origem é indenizatória, alegando falhas na prestação de serviços de energia elétrica.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inversão do ônus da prova é aplicável ao caso.

III. Razões de Decidir: 3. A teoria finalista mitigada permite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor quando há vulnerabilidade, mesmo que a autora não seja destinatária final do serviço/produto fornecido. 4. A hipossuficiência técnica da autora é evidente, justificando a inversão do ônus da prova.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Aplicação da teoria finalista mitigada em casos de hipossuficiência. 2. Inversão do ônus da prova justificada pela vulnerabilidade técnica da autora.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII. Código de Processo Civil, art. 937, VIII; art. 373, § 1º; art. 80.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2041003-61.2024.8.26.0000, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 12/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2031503-34.2025.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 31/03/2025. TJSP, Agravo de Instrumento 2333762-94.2023.8.26.0000,

Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j.
03/07/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 542/545 dos autos de origem, que inverteu o ônus da prova, com fundamento no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Recorre a ré (fls. 1/10), sustentando, em apertada síntese, a inaplicabilidade da legislação consumerista ao caso concreto, pois a autora não se enquadra no conceito de consumidora; a ausência de comprovação da hipossuficiência técnica ou financeira que autorizaria a inversão do ônus probatório; e ausência de verossimilhança das alegações autorais. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pela reforma da decisão.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso foi indeferido a fls. 720.

Apresentou a agravante oposição ao julgamento virtual (fls. 723).

Contraminuta a fls. 725/737, pugnando pela condenação da agravante as penas da litigância de má-fé.

Em juízo de admissibilidade verifica-se a tempestividade do recurso, que foi devidamente processado e preparado (fls. 157/158).

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de ação indenizatória, na qual narra a autora, em breve resumo, que sofreu prejuízos decorrentes de falhas na prestação dos serviços da requerida, consistentes em interrupções e distúrbios persistentes no fornecimento de energia elétrica, ocorridos em razão da má qualidade, precariedade e falta de manutenção da rede elétrica.

Requer a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes

Pois bem

De proêmio, rejeito a oposição ao julgamento virtual, observando não se discutir, aqui, tutela provisória de urgência ou evidência, sendo inaplicável ao caso em testilha o disposto no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, rememorando-se que, “[...] certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

Assim, cabível o pronto julgamento do recurso, virtualmente, medida que melhor atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, inexistindo prejuízo às partes.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título

extrajudicial. Oposição ao julgamento virtual apresentado pelo agravante.

Indeferimento. Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC.

Recurso

que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral.

Possibilidade

de julgamento virtual, sem qualquer nulidade, medida que atende aos princípios da

economia processual e da razoável duração do processo. Decisão que não conheceu de

pedido de anulação, por fraude, de venda de imóvel que outrora fora indicado, pela executada, como caução em tutela de urgência de sustação dos protestos dos títulos

executados. Insurgência do exequente. Dever de manutenção da garantia prestada nos

conexos autos declaratórios que não se esvaiu com a improcedência do pedido.

Caução

cuja finalidade é de contracautela, assegurando à parte adversa reparação por eventuais danos advindos da concessão de ordem antecipatória. Imóvel que, aqui, ao

garantir a reparação por danos advindos da desacolhida do pedido declaratório, acabou por também assegurar, por transverso, o crédito estampado nos títulos cuja declaração de inexigibilidade se intentava, agora executados. Alienação do imóvel, contudo, que se deu antes do aforamento da execução. Circunstância apta a caracterizar, em tese, fraude contra credores, se presentes os demais requisitos.

Temática não passível de aviamento nos próprios autos executórios. Necessário o ajuizamento de ação autônoma. Arts. 161 do Código Civil e 790, VI, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento

2041003-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024, destaque nosso).

No mérito, respeitado o entendimento da douta magistrada *a quo*, tenho que a autora não se enquadra como destinatária final, porquanto emprega o serviço de distribuição e fornecimento de energia elétrica na atividade que desenvolve, isto é, como intermediário na cadeia produtiva, inclusive repassando o custo correspondente no preço de seu produto final.

No entanto, a divergência de posicionamento entre o juízo *a quo* e o juízo *ad quem*, aqui, não surtirá efeitos, pelos fundamentos a seguir expostos.

Com base da teoria finalista mitigada, adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, está “*abarcado no conceito de consumidor todo aquele que possuir vulnerabilidade em relação ao fornecedor, seja pessoa física ou*

jurídica, embora não seja tecnicamente a destinatária final do produto ou serviço” (REsp 1798967/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 10/12/2020).

Assim, embora a autora, pessoa jurídica, não seja destinatária final do serviço, são aplicáveis, *in casu*, as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor, devido a sua evidente hipossuficiência diante da ré, que é grande fornecedora de serviço.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. DEFEITO NOS MOTORES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. VULNERABILIDADE NÃO DA PESSOA ENQUADRAMENTO. VULNERABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA CONTRATANTE AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o Código de Defesa do Consumidor não se aplica no caso em que o produto ou serviço é contratado para implementação de atividade econômica, já que não estaria configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva). Contudo, tem admitido o abrandamento da regra quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC (teoria finalista mitigada). (...) (AgInt no AREsp 1083962/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 28/06/2019, destacamos)

A inversão do ônus da prova, entretanto, não é automática, cabendo ao juiz a apreciação dos aspectos de verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, nos termos do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências.”

No caso dos autos, a hipossuficiência técnica da autora é notória, na medida em que não tem acesso aos dados e informações técnicas acerca do funcionamento do sistema de distribuição e fornecimento de energia, necessários para confirmar a narrativa fática contida na petição inicial.

De rigor, portanto, a manutenção da inversão do ônus probatório.

No tom:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer c.c reparação de danos – Decisão inverteu o ônus da prova – Insurgência da ré, alegando não ser caso de incidência do CDC, por não se tratar de relação de consumo – Descabimento – Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, com base na teoria finalista mitigada – Precedentes do STJ – Caso de inversão do ônus da prova – Hipossuficiência da autora perante a ré – Art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, §1º, do CPC – Recurso negado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2031503-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. Decisão que determinou a inversão do ônus probatório. Irresignação da ré. Descabimento. Inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII, do CDC não ocorre automaticamente, exigindo, a critério do juiz, verossimilhança na alegação ou hipossuficiência. Demonstrada verossimilhança nas alegações da autora. Mitigação da teoria finalista. Impugnação à autenticidade da assinatura no contrato. Ônus que recai sobre a parte que apresentou o documento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2333762-94.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro:

03/07/2024)

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – Ação ajuizada por pessoa jurídica contra a cia telefônica – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor – Cabimento – Hipossuficiência da autora perante a grande prestadora de serviços – Ocorrência- Inversão do ônus da prova – Aplicação do artigo 6, inciso VIII do CDC c.c. o art. 373, § 1º, CPC – Necessidade: – De rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, embora a pessoa jurídica autora não se trate de destinatária final, mas é hipossuficiente perante a grande prestadora de serviços que é a ré, pelo que é correta a inversão do ônus da prova. Ademais, estando presentes os requisitos do art. 373, § 1º, do CPC, é possível a inversão do ônus da prova, em razão da possibilidade da sua distribuição dinâmica.
RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2128173-42.2022.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 10/08/2022)

Por fim, tenho que incabível a condenação da agravante nas sanções da litigância de má-fé, pois não identificada a prática de quaisquer das hipóteses autorizadoras do apenamento, elencadas nos incisos do artigo 80 do CPC.

A despeito de inteiramente rechaçada, a impugnação não se reveste de perfídia bastante ao apenamento por má-fé, pois dela extraio apenas o agitar de soçobrado intento defensivo, sem que daí desponha quaisquer das hipóteses insculpidas no artigo 80, I a VII, do diploma ritualístico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Fica reconhecido o prequestionamento da matéria aduzida para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator